



Edição 1037/2021

# INFOR MATIVO

19 DE NOVEMBRO DE 2021



Edição 1037/2021

# INFOR MATIVO

19 DE NOVEMBRO DE 2021

*DADOS DO  
INFORMATIVO*



Secretaria-Geral da Presidência  
Pedro Felipe de Oliveira Santos

Gabinete da Presidência  
Patrícia Andrade Neves Pertence

Diretoria-Geral  
Edmundo Veras dos Santos Filho

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação  
Alexandre Reis Siqueira Freire

Coordenadoria de Difusão da Informação  
Thiago Gontijo Vieira

Equipe Técnica  
Jean Francisco Corrêa Minuzzi  
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos  
Diego Oliveira de Andrade Soares  
João de Souza Nascimento Neto  
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior  
Mariana Bontempo Bastos  
Ricardo Henrique Pontes  
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico  
Flávia Carvalho Coelho Arlant

Diagramação  
Neir dos Reis Lima e Silva

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Informativo STF [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. N. 1, (1995) – . Brasília : STF, 1995 – .  
Semanal.

O Informativo STF, periódico semanal do Supremo Tribunal Federal, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual.

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>

ISSN: 2675-8210.

1. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Tribunal supremo, periódico, Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação.

CDDir 340.6

Permite-se a reprodução desta publicação, no todo ou em parte, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte.

ISSN: 2675-8210

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1037/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.  
Data de divulgação: 19 de novembro de 2021.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTRO  
LUIZ FUX  
Presidente [3.3.2011]

MINISTRA  
ROSA MARIA PIRES WEBER  
Vice-presidente [19.12.2011]

MINISTRO  
GILMAR FERREIRA MENDES  
Decano [20.6.2002]

MINISTRO  
ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI  
[16.3.2006]

MINISTRA  
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA  
[21.6.2006]

MINISTRO  
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI  
[23.10.2009]

MINISTRO  
LUÍS ROBERTO BARROSO  
[26.6.2013]

MINISTRO  
LUIZ EDSON FACHIN  
[16.6.2015]

MINISTRO  
ALEXANDRE DE MORAES  
[22.3.2017]

MINISTRO  
KASSIO NUNES MARQUES  
[5.11.2020]

# INFOGRÁFICO

## 1 INFORMATIVO

O Informativo STF, periódico semanal de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados - Plenário e Turmas -, em ambiente presencial e virtual. A seleção dos processos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da temática objeto de julgamento.

Nota Explicativa

## 1.1 PLENÁRIO

Colegiado

Ramo do Direito

DIREITO CONSTITUCIONAL - ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Título do resumo

Prerrogativa de foro: defensor público e procurador de Estado



Objetivo de Desenvolvimento Sustentável com o qual o processo se relaciona



Tese oficial

TESE FIXADA

Nos termos do artigo 102, I, r, da Constituição Federal (CF) (1), é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da CF (2).

RESUMO

Resumo em síntese

**Possui plausibilidade e verossimilhança a alegação de que constituição estadual não pode atribuir foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas arroladas na Constituição Federal (CF).**

As normas que estabelecem hipóteses de foro por prerrogativa de função são excepcionais e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente (ADI 2.553) (1).

Notícia do julgamento com ênfase nas conclusões e nos principais fundamentos



Estudo bibliográfico relacionado ao processo



Indica a realização de audiência pública no STF



Indica a participação de "amigos da Corte"



Vídeo da sessão de julgamento



Áudio da notícia

# SUMÁRIO

## 1 INFORMATIVO

### 1.1 PLENÁRIO

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO**

##### » **Poder Regulamentar**

- Lei estadual: Poder executivo e prazo para regulamentação – ADI 4728/DF

#### **DIREITO CONSTITUCIONAL**

##### » **Competência Legislativa**

- Extensão de benefícios de promoções a clientes preexistentes – ADI 6614/RJ

##### » **Direito à Saúde**

- Covid-19: Rede de UTI's e dever da União de prestar suporte técnico e apoio financeiro – ACO 3473/DF, ACO 3474/SP, ACO 3475/DF, ACO 3478/PI, ACO 3483/DF

##### » **Direitos e Garantias Fundamentais;**

- Estrangeiro em condição de hipossuficiência e taxas de regularização migratória – RE 101891/RR (Tema 988 RG)

##### » **Orçamento**

- Emendas do relator-geral do orçamento e transparência no uso dos recursos financeiros – ADPF 854 MC-Ref/DF; ADPF 850 MC-Ref/DF e ADPF 851 MC-Ref/DF

#### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

##### » **Aposentadoria Especial; Custeio**

- Delegação ao Poder Executivo para regulamentar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) – RE 677725/RS (Tema 554 RG)

### » **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Flexibilização da legalidade tributária e alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - ADI 4397/DF

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### » **Contribuições Sociais**

- Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da Cofins recolhidos pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária - RE 605506/RS (Tema 303 RG)

## **2 PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA**

### **2.1 EVOLUÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL**

### **2.2 PASSO A PASSO DAS SESSÕES VIRTUAIS**

### **2.3 PROCESSOS SELECIONADOS**

- Ouvidoria-Geral e Defensorias Públicas – ADI 4608/DF
- Teto remuneratório do serviço público – ADI 3855/DF e ADI 3872/DF
- Direito ao porte de arma de fogo a procuradores de estado – ADI 6978/CE e ADPF 884/RJ
- Instalação de novos tabelionatos e escritórios de registro de imóveis em SC – ADI 6883/SC
- Medidas judiciais de bloqueio, penhora, arresto e sequestro de recursos da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) – ADPF 890 MC-Ref/DF
- Sanções às seguradoras no Estado de Goiás – ADI 6132/GO
- Repasse integral do valor de outorga relativa à concessão do serviço público de saneamento básico ao Estado de Alagoas – ADPF 863 TPI-Ref/AL

# 1 INFORMATIVO

O Informativo, periódico semanal de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual. A seleção dos processos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da temática objeto de julgamento.

## 1.1 PLENÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO – PODER REGULAMENTAR

DIREITO CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS;  
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

***Lei estadual: Poder executivo e prazo para regulamentação – ADI 4728/DF***



### RESUMO:

**Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal (CF) (1) norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais.**

Compete, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes. Assim, qualquer norma que imponha prazo certo para a prática de tais atos configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública (2).

Diante da falta de impugnação específica de todo o conteúdo normativo, o Plenário conheceu em parte do pedido formulado em ação direta ajuizada contra a Lei amapaense 1.601/2011, que “Institui a Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Amapá”. Na parte conhecida, o colegiado, por maioria, julgou procedente a pretensão, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da aludida lei (3). Vencida parcialmente a ministra Cármen Lúcia.

(1) CF: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;”

(2) Precedentes: ADI 3394; ADI 179 e ADI 546.

(3) Lei 1.601/2011-AP: “Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria no âmbito da Administração Pública Estadual no prazo de 90 dias.”

ADI 4728/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 12.11.2021 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

DIREITO DO CONSUMIDOR – SERVIÇOS EDUCACIONAIS

**Extensão de benefícios de promoções a clientes preexistentes – ADI 6614/RJ**



TESE:

**“É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.”**

RESUMO:

**É indevida a inclusão de serviços privados de educação no rol de fornecedores obrigados a conceder, a seus clientes preexistentes, os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.**

Isso porque, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF) (1), há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Ademais, a norma estadual, ao impor aos prestadores de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções a clientes preexistentes, promove ingerência em relações contratuais estabelecidas, sem que exista conduta abusiva por parte do prestador.

Além disso, a Lei federal 9.870/1999 estabelece normas gerais para fixação de anuidades escolares em âmbito nacional. No caso, o legislador estadual contrariou as normas gerais editadas legitimamente pelo Congresso Nacional sobre o tema, o que caracteriza afronta ao art. 24, §§ 1º e 2º, da CF (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, e, da Lei 7.077/2016, do Estado do Rio de Janeiro. Vencidos os ministros Rosa Weber (relatora), Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

(1) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

(2) CF/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

**ADI 6614/RJ, relatora Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.11.2021 (sexta-feira), às 23:59**

## DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE

**Covid-19: Rede de UTI's e dever da União de prestar suporte técnico e apoio financeiro – ACO 3473/DF, ACO 3474/SP, ACO 3475/DF, ACO 3478/PI, ACO 3483/DF**



**RESUMO:****A União deve prestar suporte técnico e apoio financeiro para a expansão da rede de UTI's nos estados durante o período de emergência sanitária.**

Nos termos do art. 21, XVIII, da Constituição Federal (CF) (1), compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas (2) e, em tema de saúde coletiva, impõe-se ao Governo federal “atuar como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas (...), em especial de segurança sanitária e epidemiológica no enfrentamento à pandemia da COVID-19, inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública” (3).

Esse dever da União de repassar aos entes subnacionais sua quota federal de abertura e manutenção dos leitos de UTI-Covid, enquanto programa excepcional próprio, decorre precisamente da posição central que deve exercer durante estado de emergência sanitária, o qual não se confunde com o repasse de verbas federais para ações universais de saúde nos estados e municípios (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou extintas, em parte e sem resolução de mérito, as ações cíveis originárias, e, na parte remanescente, julgou procedentes os pedidos formulados. O ministro Nunes Marques acompanhou a relatora com ressalvas.

(1) CF: “Art. 21. Compete à União: (...) XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;”

(2) Precedentes: ADPF 756, ADI 6586, ADI 6587 e ADPF 709-MC.

(3) Precedente: ADPF 672.

(4) CF: “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

**ACO 3473/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59**

**ACO 3474/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59**

**ACO 3475/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59**

**ACO 3478/PI, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59**

**ACO 3483/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59**

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS;  
DIREITO TRIBUTÁRIO – LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Estrangeiro em condição de hipossuficiência e taxas de regularização migratória – RE 1018911/RR (Tema 988 RG)**



TESE FIXADA:

**“É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência.”**

RESUMO:

**O estrangeiro com residência permanente no Brasil, na condição de hipossuficiência, está dispensado do pagamento de taxas cobradas para o processo de regularização migratória.**

Isso porque, examinando-se as regras de imunidade do art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal (CF) (1), com olhos voltados para seus fundamentos, pode-se concluir que a regra se insere nos desdobramentos do exercício da própria cidadania.

Ressoa inequívoco, portanto, que o estrangeiro residente no país ostenta condição subjetiva para fruição da imunidade constitucional, no que se mostram destoantes da Constituição as exigências legais e infralegais que não assegurem tal condição.

**Não se mostra condizente com a CF a exigência de taxas em face de sujeito passivo evidentemente hipossuficiente.**

Há espaço para a verificação da capacidade econômica do sujeito passivo em matéria de taxas. Esse exame, no entanto, reserva-se ao sentido negativo do princípio da capacidade contributiva, quando o primado da Justiça Fiscal não permite que se avance sobre o patrimônio do sujeito passivo comprovadamente hipossuficiente.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 988 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; (...) LXXVII - são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.”

RE 1018911/RR, relator Min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59

## DIREITO CONSTITUCIONAL – ORÇAMENTO

**Emendas do relator-geral do orçamento e transparência no uso dos recursos financeiros – ADPF 854 MC-Ref/DF; ADPF 850 MC-Ref/DF e ADPF 851 MC-Ref/DF**



### RESUMO:

**O modelo de elaboração e execução das despesas oriundas de emendas do relator-geral do orçamento viola o princípio republicano e os postulados informadores do regime de transparência no uso dos recursos financeiros do Estado (1).**

O regramento pertinente às emendas do relator introduz, nas esferas do processo legislativo orçamentário e da execução orçamentária, uma categoria programática cuja autoria material não corresponde àquela declarada na peça formal.

Nesse modelo, o relator-geral do orçamento figura apenas formalmente como autor da programação orçamentária classificada sob o indicador RP 9. Quem detém, de fato, o poder de decidir quais serão o objeto e o destino dos valores previstos nessa categoria orçamentária são apenas os deputados e senadores autorizados, por meio de acordos informais, a realizarem as indicações dos órgãos e entidades a serem contemplados com as dotações previstas naquela categoria de programação (RP 9).

Enquanto as emendas individuais e de bancada vinculam o autor da emenda ao beneficiário das despesas, tornando claras e verificáveis a origem e a destinação do dinheiro gasto, as emendas do relator operam com base na lógica da ocultação dos congressistas requerentes da despesa por meio do estratagema da rubrica RP 9.

Além disso, diferentemente do sistema existente para as emendas individuais e de bancada, a definição de onde serão aplicados os recursos ocorre internamente, sem possibilidade de controle por meio das plataformas e sistemas de transparência da União na **internet**.

Essa dinâmica desrespeita os postulados da execução equitativa, da igualdade entre os parlamentares, da observância de critérios objetivos e imparciais na elaboração orçamentária e, acima de tudo, o primado do ideal republicano e o postulado da transparência no gasto de recursos públicos.

Com base nesses fundamentos, o Plenário, por maioria, referendou decisão monocrática da ministra relatora, que conheceu em parte da arguição de descumprimento e, nessa extensão, deferiu o pedido de medida cautelar requerido. Vencidos, parcialmente, os ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

**ADPF 854 MC-Ref/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59**

**ADPF 850 MC-Ref/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59**

**ADPF 851 MC-Ref/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59**

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL; CUSTEIO

**Delegação ao Poder Executivo para regulamentar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) – RE 677725/RS (Tema 554 RG)**



### TESE FIXADA:

**“O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS), atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).”**

## RESUMO:

**É constitucional a incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para a definição da redução ou majoração das alíquotas da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), conforme disposto no art. 10 da Lei 10.666/2003 (1) e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto 3.048/1999.**

O FAP não integra o conceito de alíquota, que representa a relação existente entre a expressão quantitativa ou dimensionável do fato gerador e do tributo correspondente. O FAP, nesses termos, não é elemento integrante do aspecto quantitativo da hipótese de incidência ou fato gerador do SAT, mas fator multiplicador aplicável a esta contribuição – externo, portanto, à relação jurídica tributária –, razão pela qual a sua forma de valoração por ato normativo secundário não viola o princípio da legalidade tributária (2) (3).

De igual modo, não caracterizada, no caso, qualquer afronta aos princípios da legalidade genérica, da irretroatividade tributária, da transparência, da moralidade administrativa e da publicidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, apreciando o **Tema 554** da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Lei 10.666/2003: “Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

(2) CF/1988: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”

(3) Precedente: **RE 343446**

**RE 677725/RS, relator Min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59**

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

**Flexibilização da legalidade tributária e alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - ADI 4397/DF**



## RESUMO:

**É constitucional a delegação prevista no art. 10 da Lei 10.666/2003 (1) para que norma infralegal fixe a alíquota individual de forma variável da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).**

Não há na norma impugnada delegação do poder de tributar, pois o ente político não atribuiu ao regulamento o poder de disciplinar o tributo em toda sua extensão e profundidade. Pelo contrário, encontram-se previstos em lei em sentido estrito os traços essenciais da contribuição, seja em relação ao antecedente da regra matriz de incidência tributária, seja quanto ao aspecto pessoal da contribuição, seja quanto à base de cálculo. Em relação às alíquotas, elas estão previstas nas suas formas coletivas ou básicas (de 1%, 2% ou 3%) na Lei 8.212/1991, e apenas podem ser reduzidas ou majoradas, dentro de limites prescritos, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003.

Não há se falar, ademais, na possibilidade de um ato administrativo realizar imposição tributária, nem em violação ao art. 150, I, da Constituição Federal (CF) (2), pois a lei deixou somente o tratamento de matérias ligadas à estatística, à atuação e à pesquisa de campo para o Poder Executivo, pois ele tende a ter maior capacidade para tratar desses assuntos. Assim, apenas ao tratar do mecanismo que proporciona a sintonia fina das alíquotas da contribuição, verifica-se que a lei acabou realizando diálogo com ato normativo infralegal.

Essa flexibilização da legalidade tributária (3) encontra fundamento na otimização da função extrafiscal da exação, que está ligada à delegação ao regulamento de matérias intimamente relacionadas com questões técnicas e fáticas, delegação essa que também acaba otimizando a equidade. Além disso, a teleologia da norma é condizente com o sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho e, em última análise, com a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação direta.

(1) Lei 10.666/2003: “Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

(2) CF: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

(3) Precedentes: RE 343446, RE 290079, ADI 4697, RE 704292, RE 838284.

**ADI 4397/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59**

## DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

***Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da Cofins recolhidos pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária – RE 605506/RS (Tema 303 RG)***



TESE:

**“É constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de contribuições para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas.”**

RESUMO:

**É legítima a inclusão do IPI na base de cálculo presumida do PIS e da Cofins, a ser considerada pelos industriais e importadores de veículos, em regime de substituição tributária.**

Na substituição tributária, a base de cálculo é presumida e corresponde aos fatos geradores que serão praticados futuramente pelos comerciantes varejistas de veículos, que não são contribuintes do IPI.

Não há, portanto, como o varejista de veículo dizer que estariam incidindo contribuições sociais sobre valores que não compõem sua receita, pois destinados à Fazenda, visto que ele não recolhe IPI aos cofres públicos. O revendedor de automóveis, quando vende um veículo a um consumidor, não recebe qualquer valor que posteriormente recolherá à Fazenda Nacional como IPI.

Ademais, nos casos em que a base de cálculo real se mostrar inferior à base de cálculo presumida, poderá o comerciante varejista de veículos, demonstrando-o, requerer a restituição da diferença.

Com base nesse entendimento, o Plenário ao apreciar o Tema 303 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

**RE 605506/RS, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 10.11.2021 (quarta-feira), às 23:59**

## 2 PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA

O Plenário Virtual em Evidência consiste na seleção e divulgação dos principais processos liberados para julgamento pelos colegiados do STF em ambiente virtual, com destaque especial para as ações de controle de constitucionalidade e processos submetidos à sistemática da Repercussão Geral.

O serviço amplia a transparência das sessões virtuais do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da difusão de informações sobre os processos que foram apresentados para julgamento nesse ambiente eletrônico.

As informações e referências apresentadas nesta edição têm caráter meramente informativo e foram elaboradas a partir das pautas e calendários de julgamento divulgados pela Assessoria do Plenário, de modo que poderão sofrer alterações posteriores. Essa circunstância poderá gerar dissonância entre os processos divulgados nesta publicação e aqueles que vierem a ser efetivamente julgados pela Corte.

## 2.1 EVOLUÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL

# 2007

### CRIAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL (PV) PARA APRECIÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RG)

- Permitiu aos ministros do STF deliberarem se determinada matéria apresenta ou não RG;
- Requisito introduzido pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004 (Reforma do Judiciário) para admissibilidade de Recurso Extraordinário (RE);
- Celeridade na análise de temas de RG: o Plenário Virtual funciona 24 horas por dia e é possível que os ministros o acessem de forma remota, permitindo a votação mesmo estando fora de seus gabinetes;
- Inicialmente, apenas os ministros e os tribunais cadastrados tinham acesso ao sistema.

# 2010

### Emenda Regimental 42

(2/12/2010)<sup>SS</sup>

### O MÉRITO DE TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL PASSOU A SER JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL

- Requisito: manifestação do relator pela **reafirmação de jurisprudência** dominante da Corte;
- Aumento da celeridade no julgamento de mérito de temas de RG.

<sup>1</sup> Art. 323-a. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010)

# 2016

## CRIAÇÃO DO AMBIENTE DAS SESSÕES VIRTUAIS

**Emenda Regimental 51**  
(22/06/2016)<sup>2</sup>

**Resolução 587**  
(29/07/2016)<sup>3</sup>

Ambiente eletrônico de  
julgamento em Plenário e Turmas

Competência: apreciação de agravos  
internos e embargos de declaração.

2 Art. 21-b. O Relator poderá liberar para julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019) Parágrafo único. A critério do Relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos:

I - agravos internos, regimentais e embargos de declaração;  
II - medidas cautelares em ações de controle concentrado;  
V - demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

3 Art. 1º Os agravos internos e embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (...)

# 2020

**Emenda Regimental 53**  
(18/03/2020)

- **Todos os processos** de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.

# 2019

**Resolução 642**  
(14/06/2019)

- Dispôs sobre o julgamento de processos em listas, virtuais ou presenciais;
- Definiu que as sessões virtuais **serão realizadas semanalmente**, com início, em regra, às sextas-feiras;
- Previu que o ministro relator **inserirá** ementa, relatório e voto no ambiente virtual;

**Resolução 669**

(19/03/2020)

- Medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e **demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF**, puderam ser submetidos a julgamento virtual no STF (alterou a Resolução 642).
- Nas hipóteses de cabimento de **sustentação oral** previstas no regimento interno do Tribunal, facultou-se aos habilitados nos autos o encaminhamento das respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual (alterou a Resolução 642).

**Resolução 684**

(21/05/2020)

- Iniciado o julgamento, os demais ministros **têm até seis dias úteis** para se manifestar (alterou a Resolução 642).
  - As sessões em ambiente virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) passaram a ter **duração** de 6 dias úteis. **Início:** sexta-feira, à 0h; **Término:** sexta-feira seguinte, às 23h59.

**PAINEL COVID****PAINEL JULGAMENTOS VIRTUAIS****Resolução 675**

(22/04/2020)

- Atualização do sistema implementada em maio de 2020 permitiu que o relatório e os votos dos ministros sejam **disponibilizados no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento** (alterou a Resolução 642);
- As **sustentações orais** por meio eletrônico serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos Ministros e ficarão disponíveis no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento (alterou a Resolução 642).
- Iniciada a sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar **esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato**, por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, os quais serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos Ministros."

**Resolução 690**

(1º/06/2020)

- O ministro que **não se pronunciar** terá sua não participação registrada na ata do julgamento (alterou a Resolução 642).
- Não alcançado o **quórum de votação** ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes (alterou a Resolução 642).

## 2.2 PASSO A PASSO DAS SESSÕES VIRTUAIS

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o sistema colegiado de julgamento em ambiente eletrônico ocorre por meio de sessões de julgamento realizadas em tempo real, por videoconferência e sessões de julgamento inteiramente realizadas em ambiente eletrônico (sessões virtuais).

As inovações reforçaram as medidas adotadas pelo STF para reduzir a circulação interna de pessoas e o deslocamento laboral como forma de prevenção ao novo coronavírus.

### 1 INCLUSÃO EM PAUTA PARA JULGAMENTO VIRTUAL

O ministro relator pode submeter a julgamento em sessão no ambiente virtual qualquer classe e incidente processual, a seu critério.

### PUBLICAÇÃO DA PAUTA E DO CALENDÁRIO DE JULGAMENTO

## 2

As listas dos processos liberados para julgamento são divulgadas no site do STF, e a pauta é publicada no Diário de Justiça Eletrônico (**DJe**), respeitado o prazo de 5 dias úteis entre a data da publicação da pauta e o início do julgamento (art. 935 do CPC).

### 3 SUSTENTAÇÃO ORAL

Após a publicação da pauta e até 48 horas antes do início do julgamento, os advogados, os procuradores e demais habilitados podem encaminhar sustentação oral.

O envio das mídias é feito pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, que gera um protocolo de recebimento e registro no andamento processual.

Além disso, os arquivos são disponibilizados imediatamente aos gabinetes dos ministros.

### RELATOR: INCLUSÃO DO RELATÓRIO E VOTO

## 4

O relator insere, no sistema virtual, relatório e voto, que são disponibilizados no site do STF durante toda a sessão de julgamento virtual.

## 5 INÍCIO DA SESSÃO VIRTUAL: VOTAÇÃO

Iniciado o julgamento virtual, os demais ministros têm até **6 dias úteis** para votar. As possibilidades de manifestação são: acompanhar o relator, com ou sem ressalva de entendimento; divergir do relator; ou acompanhar a divergência, com ou sem ressalvas.

Assim como no Plenário físico, não há qualquer impedimento para que um ministro modifique seu voto até o fim da sessão. Caso um ministro modifique seu voto, a alteração aparecerá em vermelho, indicando novo posicionamento.

As partes, os advogados e toda a sociedade podem acompanhar, em tempo real, a sessão de julgamento e visualizar os votos dos ministros e demais manifestações, que ficam disponíveis no site do STF durante toda a sessão de julgamento virtual (on-line e em tempo real).

## 7 PEDIDO DE VISTA

Os ministros podem ainda pedir vista ou destaque para julgamento no ambiente presencial.

As devoluções de vistas de processos iniciados em sessão presencial, a critério do ministro vistor e com a concordância do relator, também podem ter seu julgamento continuado em ambiente virtual.

## QUESTÕES DE FATO E MEMORIAIS

# 6

Os advogados, os procuradores e demais habilitados podem realizar esclarecimentos sobre matéria de fato e apresentar memoriais durante a sessão de julgamento, que serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos ministros.

## DESTAQUE PARA JULGAMENTO NO AMBIENTE PRESENCIAL

# 8

No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com a publicação de nova pauta e reinício do julgamento, desconsiderando-se os votos já proferidos.

## 9 QUÓRUM

No Plenário, não alcançado o quórum de votação mínimo de seis votos, ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes.

No julgamento de **habeas corpus** ou de recurso de **habeas corpus**, proclamar-se-á, na hipótese de empate, será proclamada a decisão mais favorável ao paciente.

A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deverá ser pronunciada por maioria qualificada de 6 votos em um mesmo sentido.

## 11 PLACAR DE VOTOS

O acesso ao placar, inclusive parcial, de determinado julgamento pode ser feito por meio da aba “Sessão Virtual”, disponível na página de acompanhamento processual dos processos que estiverem em pauta.

## AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO 10

O ministro que não se pronunciar no prazo regimental terá sua não participação registrada na ata do julgamento.

## CONCLUSÃO DO JULGAMENTO 12

Finalizado o julgamento virtual e alcançados os quóruns regimentais, o resultado será computado às 23h59 do dia previsto para o término da sessão. A decisão de julgamento será divulgada no andamento processual, e o respectivo acórdão publicado no **DJe**.

## 2.3 PROCESSOS SELECIONADOS

JULGAMENTO VIRTUAL: 19/11/2021 a 26/11/2021

**ADI 4608/DF**

**Relator(a):** GILMAR MENDES

### **Ouvidoria-Geral e Defensorias Públicas**

Análise da constitucionalidade de disposições da LC 80/1994, acrescidas pela LC 132/2009, que tratam da criação de Ouvidoria-Geral para as Defensorias Públicas.

---

**ADI 3855/DF**

**ADI 3872/DF**

**Relator(a):** GILMAR MENDES

### **Teto remuneratório do serviço público**

Análise da constitucionalidade do artigo 1º da EC 41/2003, no ponto que altera o inciso XI do artigo 37 da CF/1988 e estabelece limites remuneratórios nos serviços públicos no âmbito dos estados, DF e municípios.

---

**ADI 6978/CE**

**ADPF 884/RJ**

**Relator(a):** CÁRMEN LÚCIA

### **Direito ao porte de arma de fogo a procuradores de estado**

Alegada inconstitucionalidade de dispositivos de leis estaduais que tratam da organização de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais e instituem, entre as prerrogativas funcionais do procurador de estado, o direito ao porte de arma de fogo, em suposta afronta à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (arts. 21, IV, e 22, I e XII, CF/88).

---

**ADI 6883/SC****Relator(a):** CÁRMEN LÚCIA**Instalação de novos tabelionatos e escritórios de registro de imóveis em SC**

Exame da constitucionalidade de dispositivos de leis do Estado de Santa Catarina que autorizaram a instalação de novos tabelionatos e escritórios de registro de imóveis na capital e em outras 11 cidades do Estado.

**ADPF 890 MC-Ref/DF****Relator(a):** DIAS TOFFOLI**Medidas judiciais de bloqueio, penhora, arresto e sequestro de recursos da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB**

Ação ajuizada pelo Governador do DF contra decisões judiciais proferidas pelas Varas do Trabalho do DF e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que determinaram bloqueios e outros atos de constrição judicial sobre bens e valores da CAESB para pagamento de condenações trabalhistas.

**ADI 6132/GO****Relator(a):** ROSA WEBER**Sanções às seguradoras no Estado de Goiás**

Controvérsia relativa a diversos dispositivos da Lei 20.415/2019, do Estado de Goiás, que impõe sanções a seguradoras que pratiquem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros.

**ADPF 863 TPI-Ref/AL****Relator(a):** EDSON FACHIN**Repasse integral do valor de outorga relativa à concessão do serviço público de saneamento básico ao Estado de Alagoas**

Análise da validade de diversos atos normativos que determinam o repasse integral do valor de outorga relativa à concessão do serviço público de saneamento básico ao Estado de Alagoas.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF  
Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação – SAE  
Coordenadoria de Difusão da Informação – CODI  
[codi@stf.jus.br](mailto:codi@stf.jus.br)